

Portaria n.º 22 661

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-470, NP-471, NP-472 e NP-473, as seguintes normas provisórias:

- P-470 — Leite. Determinação da acidez.
- P-471 — Leite. Determinação do teor em cloretos.
- P-472 — Leite. Pesquisa de nitratos.
- P-473 — Leite. Determinação da densidade relativa. Processo de referência.

Secretaria de Estado da Indústria, 27 de Abril de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Direcção-Geral de Transportes Terrestres****Decreto n.º 47 656**

Verificando-se que a técnica de construção de aparelhos taxímetros tem evoluído bastante desde a publicação em 1948 do Regulamento de Transportes em Automóveis, e a fim de permitir que os aparelhos cuja construção obedece a novas normas possam ser utilizados nos automóveis ligeiros de praça a que se refere o artigo 34.º daquele regulamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo único. O § 2.º do artigo 29.º e o artigo 37.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º

§ 2.º O letreiro manter-se-á iluminado sempre que o veículo estiver devoluto.

Art. 37.º Os aparelhos taxímetros serão colocados de forma que os passageiros possam do interior do veículo observar o seu funcionamento.

§ único. O mostrador será sempre iluminado, quando o veículo circular de noite em serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 22 662**

Tendo-se mostrado muito difícil obter, em todos os casos, a comparência dos vacinados para efeitos de verificação e registo do resultado das vacinações antivariolísticas;

Não sendo de relevante interesse essa indicação, em virtude de os resultados negativos, entre nós, serem em percentagem extremamente reduzida;

Verificando-se terem surgido também, por vezes, inconvenientes de ordem burocrática em manter-se a exigência da nota que consta da p. 10 do *Boletim Individual de Saúde*;

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, com fundamento no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 621, de 27 de Outubro de 1965, o seguinte:

1.º A nota inserta ao fundo da p. 10 do *Boletim Individual de Saúde* passa a ter a seguinte redacção:

*NOTA (Para médico). — Indicar, sempre que possível, o resultado quando se trate de primovacinação.

Reacção primária (Pr), . . .

As reacções negativas obrigam a nova vacinação.

2.º Esta disposição abrange os boletins individuais de saúde passados até à data.

Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.